



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1353/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1892/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), o qual **“Possibilita a utilização, por grupos de escotismo, dos espaços físicos das escolas de rede pública estadual de ensino aos finais de semana e nos dias em que não haja atividades escolares, bem como institui o dia estadual do escotismo”**.

O PLO em análise propõe o incentivo à prática do escotismo no Estado de Alagoas, por meio da utilização dos espaços físicos das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e atividade. Ademais, dispõe sobre as condições pré-determinadas para a utilização do espaço físico, com a necessidade de prévio acordo com a direção da escola. No mais, dispõe sobre a criação do Dia Estadual do Escotismo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A análise dos autos revela uma nítida situação de incentivo à cultura, à interação da juventude e à educação no Estado de Alagoas, visto que traz à baila uma forma de propiciar a existência de espaços físicos públicos das escolas estaduais para que os grupos de escotismo possam utilizá-los para a realização de atividades.

Vislumbra-se, nesse contexto, diversos pontos positivos, como a otimização dos espaços públicos, a ocupação saudável da juventude através da cultura e a própria interação máxima da sociedade com os espaços públicos, por meio das atividades e dos princípios do escotismo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Diante disso, sabe-se que a utilização desses espaços físicos não pode ser realizada de forma descontrolada, sendo o autor extremamente feliz na redação do PLO, pois dispôs objetivamente sobre as condições para a utilização do espaço das escolas estaduais, apresentando um conjunto de regramento para que a direção permita a utilização dos espaços escolares.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais relativos ao escotismo, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

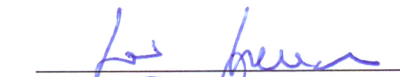
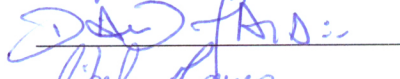
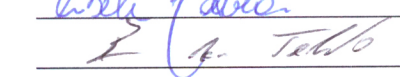
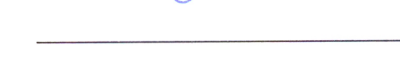
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei Ordinária**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de ABRIL de 2022.


PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA